



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023



“Dispõe sobre a Criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabapuã Estado de São Paulo - REFIS MUNICIPAL”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP, APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Novo Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabapuã - Estado de São Paulo, sob a denominação de REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, inclusive os débitos já parcelados;

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - Os Tributos, Impostos, Taxas e Créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não e demais ativos do Município, constituídos até 31 de Dezembro de 2022, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios que segue:

I - pagamento a vista: 95% (noventa e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros;

II - pagamento em 03 (três) parcelas mensais com 80% (Oitenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

III - parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais com 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

IV - parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

§ 1º. As Parcelas não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 100 (cem reais).

§ 2º. A primeira parcela do REFIS deverá ser paga no ato de sua adesão através de documentos de arrecadação municipal nas agências credenciadas para o respectivo recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

§ 3º. No caso de dívida ativa não ajuizada e constituída no exercício fiscal de 2019, o parcelamento somente será possível na forma prevista nos incisos I, II e III do presente artigo;

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos existentes no pedido, por opção do contribuinte.

§ 1º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nesta lei, impreterivelmente até 15 de Junho de 2023, mediante “Termo de Opção do REFIS”, conforme modelo elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela dívida ativa.

§ 2º – os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Lançadoria no prazo referido no § 1º, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 3º – O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência a Diretoria Administrativa, ao Procurador(a) do Município, e ao Departamento de Lançadoria e Fiscalização, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

§ 5º – O Poder Executivo não poderá prorrogar o prazo de adesão ao programa de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, tendo como prazo de vigência o período de 04 (quatro) meses a contar de 15 de Fevereiro de 2023.

Art. 5º – O saldo devedor parcelado será apresentado em reais.

Art. 6º - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, perderão os benefícios concedidos constante no artigo quarto desta lei.

Parágrafo Único. O não pagamento de três parcelas consecutivas implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º – A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Art. 8º - O Departamento de Lançadoria e Fiscalização, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º - O servidor público municipal ativou ou inativo, em débito com a Fazenda Municipal, poderá optar pelo desconto do débito em folha de pagamento, podendo proceder com os descontos na folha mensal dos meses de Março, Abril e Maio de 2023.

Art. 10º - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares para a execução do programa e dar ampla divulgação do mesmo a população.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "**Waldomiro Xavier de Souza Filho**", aos 02 dias do mês de Fevereiro do ano de 2023


SILVIO CESAR SARTORELLO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

Visa o presente Projeto de Lei instituir o novo programa de recuperação fiscal de Tabapuã – REFIS Municipal.

Possibilita dar condições ao contribuinte inadimplente a quitar seus débitos para com a fazenda. Não se refere a renúncia de receita prevista no art. 14 da lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim cumpre o previsto no art. 11, 12 e 13 da mesma lei, que institui que a administração pública deve realizar todos os meios de proporcionar o resgate da carteira de dívida ativa, bem como incrementar as receitas próprias municipais.

Trata de medida que atende ao clamor da população que por algum motivo não teve condições de pagar seus impostos, e agora estão sendo executadas judicialmente e tendo seus saldos bancários, bens móveis e imóveis penhorados para saldar suas dívidas de impostos com o município.

Essas pessoas procuram a Prefeitura e não existe lei que proporcione um parcelamento para o pagamento, por isso elaboramos projeto de lei nesse sentido.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do projeto em regime de urgência, pois leis para beneficiar o povo merecem prosperar.

Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP, em 02 de Fevereiro de 2023


SÍLVIO CESAR SARTORELLO
Prefeito

o Exmo. Sr.
PEDRO MARCIO GIROTTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Tabapuã-SP